



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000820/99-08
Recurso nº. : 122.313
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : LUIZ GONZAGA DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.526

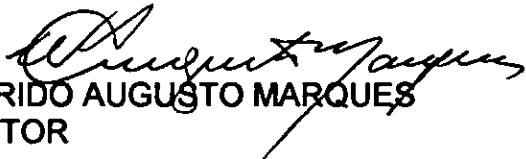
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - O Recurso Voluntário deve ser
interposto no prazo especificado no artigo 33 do Decreto 70.235/72.
Não observado tal preceito, dele não se toma conhecimento, por ser
perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LUIZ GONZAGA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE
SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES,
THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU
BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente,
justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000820/99-08
Acórdão nº. : 106-11.526
Recurso nº. : 122.313
Recorrente : LUIZ GONZAGA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de retificação (fls. 01) de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, pretendendo perceber restituição do Imposto de Renda no total de 19.984,56 UFIR, sustentando que os rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário da Petrobrás não deveriam ter sido tributados na fonte.

A DRF em Aracaju-SE indeferiu o pedido de retificação, sob o fundamento de que a demissão havia se dado por adesão a programa de incentivo à aposentadoria e não de desligamento voluntário, tendo a SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01/99 determinado que nestes casos não tem o contribuinte direito à isenção.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 20/21), aduzindo que as verbas percebidas tem nítida feição indenizatória, pelo que não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. Argúi em seu favor a Instrução Normativa SRF nº 165, o Ato Declaratório 003/99 e o Parecer COSIT 04/99.

A autoridade julgadora considerou improcedente o pedido (fls. 36/38) por entender ter sido formalizado após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 168 do CTN. Afirma, outrossim, que *"estando provado nos autos tratar-se de programa de incentivo a aposentadoria os rendimentos auferidos não se encontram albergados pelo favor fiscal de que trata a IN SRF nº 165, de 1998"*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000820/99-08
Acórdão nº. : 106-11.526

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 41/43 protocolizado intempestivamente, conforme despacho de fls. 45. Neste pleiteia-se tão somente a admissão do pedido de restituição por ser medida de Justiça.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000820/99-08
Acórdão nº. : 106-11.526

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator


Como bem salientado pela DRF em Aracaju/SE (fls. 45), o recurso é intempestivo. Com efeito, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão da DRJ em Salvador/BA em 12.01.2000 deveria ter protocolizado o recurso até o dia 11.02.2000, em atendimento ao prazo especificado no artigo 33 do Decreto n. 70.23/72. Deixando de apresentar o recurso dentro deste lapso, não pode o mesmo ser conhecido, uma vez que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quando o prazo legal decorre sem interposição do recurso opera-se a perempção, que na definição do Dicionário Aurélio quer dizer:

" 1. Modo por que se extingue uma relação processual civil (ou penal, caso a ação pertença privativamente à vítima), por causas taxativas em lei, e que se fundam, por via de regra, na inércia, no desinteresse ou na emulação do autor (ou querelado). "

Ante o exposto, não conheço do recurso por sua manifesta intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES